# REGULAMENTO (CEE) Nº 451/92 DA COMISSÃO

**de 26 de Fevereiro de 1992**

**que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de emissão de certificados de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 3701/91 no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3667/91 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino congelada, do código NC 0202, e para os produtos do código NC 0206 29 91 (1992) (1), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3701/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que estabelece as regras de execução do regime de importação previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3667/91 do Conselho para a carne de bovino congelada, do código NC 0202, e para os produtos do código NC 0206 29 91 (2), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 324/92 (3), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3701/91 prevê, nomeadamente, que as quantidades reservadas aos importadores tradicionais são atribuídas proporcionalmente às importações realizadas nos anos de 1989, 1990 e 1991 ; que, nos outros casos, as quantidades pedidas, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3701/91 excedem as quantidades disponíveis nos termos do nº 2 do artigo 1º do mesmo regulamento ; que, nestas condições, é conveniente reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas ;

Considerando que é possível antecipar de uma semana a data de emissão dos certificados de importação referida no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3701/91 ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Cada pedido de certificado de importação, apresentado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3701/91, é satisfeito até ao limite das seguintes quantidades :

a) 270,518 quilogramas por tonelada importada nos anos de 1989, 1990 e 1991 no que respeita aos importadores referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3701/91 ;

b) 16 772 quilogramas por pedido, no que respeita aos importadores referidos no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3701/91.

2. Em derrogação do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3701/91, os Estados-membros emitirão os certificados de importação a partir de 2 de Março de 1992.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor en 27 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 349 de 18. 12. 1991, p. 1.
(2) JO nº L 350 de 19. 12. 1991, p. 34.
(3) JO nº L 35 de 12. 2. 1992, p. 13.